

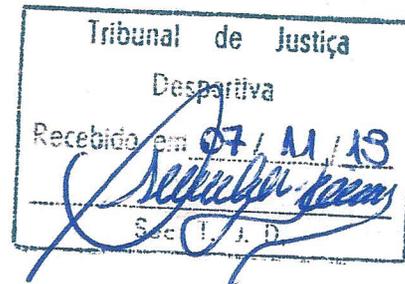


## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Processo nº 091/2013: Recurso Voluntário com pedido de Efeito Suspensivo.

Recorrente: Sr. Celso Luiz Teixeira- A.A Coruripe.

Recorrida: Decisão da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Alagoas.



Despacho: EFEITO SUSPENSIVO.

Vistos, etc.

Inconformado com a decisão da 1ª Comissão Disciplinar Desportiva nos presentes autos, que por maioria condenou o Sr. Sr. CELSO LUIZ TEIXEIRA incurso no art. 243-F do CBJD, técnico da Associação Atlética Coruripe no mérito, por unanimidade de votos com aplicação de pena mínima, suspendendo o técnico em 04 (quatro) partidas, e também multar o mesmo em R\$ 100,00(cem) reais, (3x0) por fatos ocorridos na partida do Campeonato A. A. Coruripe X S. S. Sete de Setembro realizado em 12.10.2013, este, interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO com pedido de efeito suspensivo. De pronto entendo que a interposição recursal atende as disposições gerais (arts. 136 do CBJD) e específicas (art. 146 CBJD) 27 II A, para o processamento e apreciação em sede revisora, inclusive veio acompanhada da guia do Banco Bradesco, comprobatória do preparo recursal, recolhido para Federação Alagoana de Futebol.

O Recurso Voluntário além de ser próprio é também tempestivo, já que o julgamento se deu na noite de terça-feira, dia 05 de novembro de 2013 foi protocolizada a interposição recursal na data de 06 de novembro de 2013, daí porque o recebo e na forma do inciso XI do art. 9º em harmonia com o art. 138 do CBJD determino o processamento do presente recurso voluntário, sob os efeitos suspensivo.

O Recorrente requer a concessão de efeito suspensivo, de forma preliminar, alegando :

3. Em que pese a súmula ter presunção de veracidade, mas esta é relativa, ou seja, admite prova em contrário.

Rua Zacarias de Azevedo, 119 – Centro – CEP: 57020-470 – Maceió-AL – Fone: 82-3326-2015

Fax: 82-3221-0145 – e-mail : [tjd.alagoas@gmail.com](mailto:tjd.alagoas@gmail.com)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

16. Aliado a tal situação, por ser treinador do Coruripe e sendo público e notório os próximos dois jogos da final do Campeonato Alagoano da Segunda Divisão, imprescindível é a participação do técnico dentro do campo para organizar e colocar em prática as estratégias de jogo, tão necessárias na busca da vitória.

17. Também é público e notório que o futebol é a paixão nacional e, para não frustrar o direito do recorrente e até mesmo dos inúmeros torcedores da bela e importante cidade de Coruripe, a participação do maestro deste esquadão é fundamental para nortear os passos de sua equipe.

Acrescenta ainda seu pedido utilizando o princípio constitucional da presunção de inocência, somado a falta de prova nos autos da prática da infração contida no art 243-F e pela prova produzida pelo recorrente.

É o relatório. Passo a decidir com base CBJD.

1. Para que a medida liminar requerida seja concedida, torna-se necessário o preenchimento dos pressupostos e requisitos de admissibilidade contidos na lei. Observa-se no caso em tela que o Recorrente atendeu aos requisitos constantes do art. 138, do CBJD.

2. Evidencia-se também que a simples devolução da matéria constante dos autos, com julgamento em data posterior, poderá trazer sérios prejuízos e que ensejaria a aplicação do inciso XI do art. 9º do CBJD, com a consequente concessão do efeito requerido.

3. Evidenciado nos autos que o julgamento na 1ª Comissão Disciplinar deste E. TJD se deu com uma votação de três votos pela apenação, pelas dúvidas razoáveis do apenado, vislumbrando-se assim, o *fumus boni iuris*, outro pressuposto processual necessário para a concessão do efeito suspensivo pretendido.

4. Ocorre que a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em seus arts. 53, §§ 3º e 4º, dispõe que :

Art. 53.

*§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.*

*§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

5. De sorte, nessa hipótese é possível a concessão do efeito suspensivo requerido, pois o caso em análise diz respeito a apenação em apenas 04 (quatro) partidas, requisito contemplado pelo § 4º do artigo supra citado.

6. Buscado no próprio CBJD, que assim dispõe no art. 147-B, em seu § 1º:

*“§ 1º. O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou prazo ou o prazo mencionados no inciso I.”*

*Fazendo uso das leis infraconstitucionais que regulam o desporto brasileiro, temos duas que regulam diretamente as relações desportivas, ou seja, o Estatuto do Torcedor e a Lei Pelé.*

*Assim, a Lei Pelé (nº. 9615, de 24.03.1998), em harmonia com o princípio da inocência, prevê o direito a recurso (no art. 53, § 3º) e, logo no § 4º, disciplina sobre seus efeitos, ao dizer que*

11. “Art. 53 (...)

(...)

*12. § 3º. Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva (...) nas hipóteses previstas nos respectivas Códigos da Justiça Desportiva.”*

*13. § 4º. O recurso a que se refere o § 3º será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas (2) partidas consecutivas (...).”*

7. Portanto, é de se concluir que o CBJD, ao dizer, em seu art. 147-B, que o recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas (...) definido em lei, ele está se referindo à Lei Pelé, ou, mais especificamente, ao seu art. 53, § 4º.

8. Assim, diante de todo o exposto, pelos fatos e fundamentos anteriormente expendidos, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO PELO RECORRENTE**, mantendo-se a suspensão aplicada até o julgamento do mérito do Recurso de que tratam os presentes autos.

9. Intime-se a Procuradoria o contraditório que lhe convier, no prazo de 03 (três) dias e seja devolvida a matéria com a remessa dos autos para devido julgamento, incluindo na próxima pauta do Pleno, sendo que para relatoria nomeio o eminente Auditor Dr. Dartagnan Elder Lacet Fireman de Araújo.

Maceió/AL, 06 de novembro de 2013.

  
**Walkiria Simone Leite Ramalho**  
**Auditora Vice-Presidente - TJD/AL**